

CARTA-CIRCULAR N.º 2/2020, DE 30 DE MARÇO

ASSUNTO: MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO E RECOMENDAÇÕES NO ÂMBITO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL RELACIONADA COM O SURTO PANDÉMICO CORONAVÍRUS - COVID-19

EMPRESAS DE SEGUROS

A. Enquadramento

1. A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) tem vindo a acompanhar de perto a evolução da situação excepcional que se vive no momento atual relacionada com o surto pandémico Coronavírus – COVID-19 e, em particular, o impacto que o agravamento da situação tem tido no setor segurador.
2. Importa, neste momento, procurar minimizar no imediato o impacto negativo das várias medidas que têm vindo a ser adotadas para o controlo do surto epidémico na situação financeira das empresas de seguros, tendo em consideração as condições desfavoráveis dos mercados financeiros, a necessidade de proteção dos colaboradores e dos clientes e de manutenção do negócio.
3. Neste contexto, torna-se necessária a aplicação de medidas extraordinárias e de caráter urgente, tanto por parte das empresas de seguros como por parte da ASF.

B. Aspetos gerais

4. A ASF sublinha a forma como as empresas de seguros implementaram os seus planos de contingência, assegurando, nesta fase inicial, a continuidade do negócio, sem disrupções, evidenciando, por conseguinte, processos de governação adequados às exigências do setor. Não obstante, a ASF recomenda às empresas de seguros que estejam atentas à necessidade de adaptação / ajustamento dinâmico desses planos com vista a:
 - a. Mitigar os riscos decorrentes das atuais restrições operacionais no desenvolvimento das atividades correntes.
 - b. Garantir a continuidade das operações, inclusivamente por constrangimentos de prestadores de serviços em regime de subcontratação externa ou fornecedores, comunicando à ASF medidas já implementadas ou planeadas que tenham um impacto significativo na subscrição ou na distribuição dos produtos.
-

- c. Conter as perdas financeiras das empresas de seguros e as atribuíveis aos tomadores de seguros e beneficiários, tendo sempre presente a necessidade de acautelar eventuais riscos reputacionais.

C. Aspetos prudenciais¹

5. No atual contexto, é essencial que as empresas de seguros encontrem mecanismos que, apesar das contingências operacionais, lhes permitam manter a monitorização regular da posição financeira, de liquidez e de solvência com vista à tomada de decisões atempadas em caso de evoluções desfavoráveis.
6. A ASF recomenda ainda que sejam tomadas as medidas necessárias com vista a restringir todas as ações no âmbito da política de gestão de capital que impliquem a descapitalização das empresas, com destaque para a distribuição de dividendos e para operações de financiamento intragrupo.

No presente contexto e independentemente do atual cumprimento dos requisitos de solvência, antecipando as empresas de seguros o risco de deterioração das suas condições financeiras suscetível de conduzir, no exercício de 2020, ao risco de incumprimento dos requisitos de capital de solvência, mesmo que esse risco não se afigure imediato, devem estas abster-se de efetuar distribuições de dividendos, uma vez que tais atos impedem ou dificultam, de forma grave, a gestão sã e prudente da empresa de seguros.

7. No atual momento de instabilidade dos mercados financeiros é necessária uma acrescida vigilância, por parte das empresas de seguros, no que respeita aos pedidos de resgates/reembolsos antecipados que lhes são apresentados. Neste âmbito, será essencial que as empresas informem os seus clientes acerca do potencial montante de perda causado pelos resgates/reembolsos, em particular nos seguros sem garantias associadas. Para além disso, importa ter presente que uma adequada política de tratamento dos resgates/reembolsos permite a manutenção da boa reputação das empresas de seguros, tanto individualmente como no seu conjunto.

¹ Aplicáveis às empresas de seguros sediadas em Portugal, às sociedades gestoras de participações sociais do setor de seguros supervisionadas e às sucursais de empresas de seguros de países terceiros.

D. Aspetos comportamentais²

8. As empresas de seguros devem ter em consideração que muitos dos seus clientes estão atualmente numa posição de grande vulnerabilidade devido à pandemia Coronavírus / COVID-19, pelo que, sem prejuízo da legislação aplicável, deverão ser flexíveis no tratamento das situações que lhes forem apresentadas, procurando ir ao encontro das necessidades dos clientes³.
9. Em especial as empresas de seguros deverão ter atenção aos pontos seguintes:
 - a. Os atuais circunstancialismos podem importar atrasos nos pagamentos dos prémios por parte dos tomadores de seguros, designadamente por motivos que lhes possam ser alheios, com impacto imediato na renovação dos contratos.
 - b. As cartas verdes emitidas podem não chegar aos segurados em tempo útil, pelo que deve ter-se em atenção a possibilidade do seu envio ser feito através de correio eletrónico e de a sua apresentação ser feita em modo digital.
 - c. Deve ser acautelada a necessidade de, em casos em que se verifique a indisponibilidade de prestadores que obste a uma regularização rápida do sinistro, prover soluções que defendam os interesses dos lesados, como, a título ilustrativo, a estadia em hotéis no caso da cobertura de incêndio que inviabilize a permanência no local sinistrado ou a cedência de veículo de substituição, no caso do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.
 - d. Nos produtos de seguros que admitam a possibilidade de *switching*, devem reforçar a necessidade, no caso de essa possibilidade vir a concretizar-se, de promover um contacto prévio com o tomador de seguro ou com a pessoa segura, no sentido de promover o completo esclarecimento dos mesmos face à presente situação excecional.
 - e. No caso de pedidos de resgate de produtos do ramo Vida, devem promover um contacto prévio com os tomadores desses contratos, prestando um completo esclarecimento dos mesmos face à presente situação excecional, evidenciando, nomeadamente, as penalizações eventualmente previstas.

² Aplicáveis às empresas de seguros sediadas em Portugal e às sucursais e empresas em livre prestação de serviço que operem em Portugal.

³ Chama-se a atenção das empresas de seguros para o disposto na carta-circular a respeito das medidas de contingência, de flexibilização e de acompanhamento da situação excecional relacionada com o surto pandémico COVID-19 sobre a distribuição de seguros.

- f. Deve ser providenciada de forma clara e atempada informação aos clientes sobre os termos contratuais dos seus produtos, em especial no que respeita a alterações resultantes do surto pandémico Coronavírus – COVID-19, bem como ao âmbito das coberturas, tendo especial atenção a casos de exclusões, por forma a garantir que é promovido um tratamento consistente de casos semelhantes e que os clientes têm conhecimento do âmbito de cobertura das suas apólices.
10. As medidas de flexibilização previstas neste documento não dispensam as empresas de seguros do cumprimento atempado dos deveres de informação legalmente previstos.
11. As empresas de seguros devem divulgar os seus planos de contingência, nomeadamente no seu sítio na *Internet* ou no *site* por elas utilizado, de forma a informarem os clientes sobre as medidas tomadas que possam ter impacto nas suas relações contratuais e nos serviços prestados.
12. No que concerne especificamente ao seguro automóvel, e ao reporte de prazos de regularização de sinistros, sublinha-se a existência, nas normas regulamentares aplicáveis ao reporte, do código de justificação “24 – Motivos operacionais de origem externa à empresa de seguros e com impacto global e significativo no seu normal funcionamento”), perante comprovados condicionalismos decorrentes da atual situação.

E. Ações de supervisão

13. Por forma a permitir que as empresas de seguros se encontrem, nesta fase excecional, focadas nos aspetos cruciais para a sua atividade, importa adotar medidas de flexibilização dos requisitos regulatórios e de supervisão da competência da ASF.
14. A ASF procurará flexibilizar os prazos de resposta a interpelações que solicite junto dos operadores supervisionados, com exceção dos pedidos específicos relacionados com a presente situação excecional.
15. Em particular, admite-se que o prazo para as empresas de seguros responderem aos reclamantes e à ASF, no âmbito das reclamações que lhes sejam apresentadas por via da ASF, seja de 20 dias úteis.
16. Adicionalmente, a ASF informa que estão suspensas / canceladas as ações de supervisão *on-site*, de âmbito prudencial e comportamental, calendarizadas para os próximos meses, com vista a reduzir o esforço operacional de resposta às suas solicitações.

F. Reporte de informação

17. No que respeita aos prazos de reporte de informação, foram já aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, algumas medidas importantes, salientando-se para este efeito a possibilidade de adiamento da assembleia geral anual de aprovação de contas até 30 de junho de 2020, com a consequente repercussão nos prazos de reporte que têm por referência essa data.
18. De igual modo, ciente da complexidade da situação que as empresas atravessam neste momento, a ASF pretende flexibilizar prazos relacionados com obrigações de reporte, em linha com o objetivo de garantir uma harmonização das práticas de supervisão com as autoridades de supervisão nacionais dos restantes Estados-Membros, e no seguimento da publicação das “Recomendações da EIOPA sobre a flexibilização dos requisitos de reporte e divulgação de informação das empresas de seguros”.
19. Nessa medida, e tendo por base uma avaliação do nível de criticidade para o exercício das funções de supervisão prudencial e comportamental, a ASF permitirá, para o que promoverá a necessária consagração normativa, que as empresas de seguros remetam à ASF o reporte de informação previsto nas alíneas *e)* e *f)* do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto (“NR 8/2016-R”), na sua atual redação, tendo em consideração os seguintes prazos máximos:
 - i. Reporte contabilístico:
 - Contas e outros elementos contabilísticos⁴, Investimentos das carteiras que não PPR⁵, Análise dos ramos Não Vida e do ramo Vida⁶, Elementos financeiros em base consolidada⁷, Relatório e contas individual e consolidado⁸, Relatório de imputação de custos⁹ e Estrutura jurídica, organizacional e de governação do grupo¹⁰ - até 15 dias após a aprovação de contas em assembleia geral anual;

⁴ Alínea *a)* do n.º 1 do artigo 31.º da NR 8/2016-R.

⁵ Alínea *b)* do n.º 1 do artigo 31.º da NR 8/2016-R.

⁶ Alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 31.º da NR 8/2016-R.

⁷ Alínea *j)* do n.º 1 do artigo 31.º da NR 8/2016-R.

⁸ Alíneas *a)* e *g)* do n.º 1 do artigo 32.º da NR 8/2016-R.

⁹ Alínea *b)* do n.º 1 do artigo 32.º da NR 8/2016-R.

¹⁰ Alínea *b)* do artigo 27.º da NR 8/2016-R.

- Investimentos dos Planos Poupança Reforma^{11/12} e VarMensal¹³ – manutenção do prazo de reporte.
- ii. Reporte para efeitos de supervisão comportamental:
- Elementos sobre a atividade das sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia¹⁴ - até 15 de julho de 2020;
 - Elementos sobre a atividade em regime de livre prestação de serviços das empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia¹⁵ - até 15 de julho de 2020;
 - Relatório relativo aos procedimentos específicos para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo e aos mecanismos e procedimentos especificamente adotados no âmbito da política antifraude¹⁶ - até 15 dias após a aprovação de contas em assembleia geral anual;
 - Declaração anexa ao relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de risco e de controlo interno¹⁷ - até 15 dias após a aprovação de contas em assembleia geral anual.
20. Na elaboração das demonstrações financeiras deve ser considerado, exceto se as mesmas já se encontrarem aprovadas, o estabelecido na Norma Internacional de Contabilidade 10 – Acontecimentos após o período de relato, no que respeita aos impactos da pandemia Coronavírus / COVID-19.
21. Adicionalmente, e por referência à prestação de informação baseada no regime Solvência II, a ASF estabelece os seguintes prazos para o reporte da informação:

¹¹ Subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 31.º da NR 8/2016-R.

¹² Aplicável às empresas de seguros com sede em Portugal e às empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia em regime de estabelecimento e livre prestação de serviços.

¹³ Subalínea *i*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 31.º da NR 8/2016.

¹⁴ Subalínea *iv*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 31.º da NR 8/2016-R.

¹⁵ Subalínea *v*) da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 31.º da NR 8/2016-R.

¹⁶ N.º 2 da Circular n.º 1/2017.

¹⁷ N.º 3 da Circular n.º 1/2017.

1) Reporte Anual

a. Solvência individual:

- i. *Templates* S.01.01 (conteúdo da submissão), S.01.02 (informação de base), S.02.01 (balanço), S.13.01 (Projeção de cash-flows - Vida), S.22.01 (medidas de longo prazo), S.23.01 (Fundos próprios) e S.25.01 a S.25.03 (cálculo do SCR) – até 21 de abril de 2020;
- ii. Relatório periódico de supervisão e restantes *templates* – até 2 de junho de 2020;
- iii. Relatório sobre a solvência e a situação financeira:
 - Publicação dos *templates* S.02.01 (balanço), S.22.01 (medidas de longo prazo), S.23.01 (Fundos próprios) e S.25.01 (cálculo do SCR) – até 21 de abril de 2020;
 - Restante Relatório – até 2 de junho de 2020;
 - Hiperligação para a correspondente publicação¹⁸ – até 2 de junho de 2020;

As empresas de seguros devem considerar a situação atual como um “evento importante”, conforme referido no n.º 1 do artigo 84.º do RJASR¹⁹, e publicar em conjunto com as informações referentes a 31 de dezembro 2019, a informação considerada apropriada sobre o efeito da pandemia Coronavírus / COVID-19.

- iv. Relatórios do revisor oficial de contas e do atuário responsável previstos na Norma Regulamentar n.º 2/2017-R, de 24 de março, e hiperligação para a correspondente publicação²⁰ – até 2 de junho de 2020.

b. Solvência de grupo

- i. *Templates* S.01.01 (conteúdo da submissão), S.01.02 (informação de base), S.02.01 (balanço), S.22.01 (medidas de longo prazo), S.23.01 (Fundos próprios), S.25.01 a

¹⁸ Alínea g) do artigo 26.º da NR 8/2016-R.

¹⁹ Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, na sua versão atual.

²⁰ Alínea g) do artigo 26.º da NR 8/2016-R.

S.25.03 (cálculo do SCR) e S.32.01 (empresas no âmbito do grupo) – até 2 de junho de 2020;

- ii. Relatório periódico de supervisão e restantes *templates* – até 14 de julho de 2020;
- iii. Relatório sobre a solvência e a situação financeira:
 - Publicação dos templates S.02.01 (balanço), S.22.01 (medidas de longo prazo), S.23.01 (Fundos próprios) e S.25.01 (cálculo do SCR) – até 2 de junho de 2020;
 - Restante Relatório – até 14 de julho de 2020;
 - Hiperligação para a correspondente publicação²¹ – até 14 de julho de 2020.

Os grupos devem considerar a situação atual como um “evento importante”, conforme referido no n.º 1 do artigo 84.º do RJASR, e publicar em conjunto com as informações referentes a 31 de dezembro 2019, a informação considerada apropriada sobre o efeito da pandemia Coronavírus / COVID-19.

- iv. Relatórios do revisor oficial de contas e do atuário responsável previstos na Norma Regulamentar n.º 2/2017-R, de 24 de março, e hiperligação para a correspondente publicação²² – até 14 de julho de 2020.

2) Reporte Trimestral

a. Solvência individual

- i. *Template* S.08.02 (Derivados) – até 2 de junho de 2020;
- ii. Restantes *templates* – até 12 de maio de 2020.

b. Solvência de grupo

- i. *Template* S.08.02 (Derivados) – até 14 de julho de 2020;

²¹ Alínea *g*) do artigo 27.º da NR 8/2016-R.

²² Alínea *g*) do artigo 27.º da NR 8/2016-R.

ii. Restantes *templates* – até 23 de junho de 2020.

22. Em relação ao exercício de autoavaliação do risco e da solvência (ORSA) de 2020, as empresas de seguros e os grupos de seguros devem ponderar a realização de um exercício extraordinário de autoavaliação, designadamente quando se encontrarem em condições de considerar nesse exercício os efeitos mais imediatos da pandemia Coronavírus / COVID-19, bem como uma projeção de vários cenários futuros.
23. Mantêm-se plenamente aplicáveis todas as disposições e prazos de reporte não expressamente referidos no presente documento.

G. Medidas adicionais e reporte extraordinário de informação

24. Sem prejuízo do referido nos pontos anteriores, para além do pedido extraordinário de informação remetido pela ASF a todas as empresas de seguros com o objetivo de avaliar o impacto imediato dos efeitos associados à pandemia Coronavírus / COVID-19, será solicitado um conjunto de informação, a ser reportado periodicamente pelas empresas de seguros e pelos grupos de seguros, com vista a monitorizar a evolução da situação financeira no quadro atual, bem como diversos aspetos de conduta de mercado.
25. Adicionalmente, as empresas de seguros e os grupos de seguros devem comunicar imediatamente à ASF caso identifiquem dificuldades relevantes na sua atividade ou no cumprimento dos requisitos legais e regulamentares em vigor, destacando-se:
- a. Disrupções graves na sua atividade;
 - b. Eventos com impacto na situação financeira, de liquidez ou de solvência;
 - c. Eventos com impacto negativo reputacional relevante para a empresa de seguros, de modo a que possa ser avaliada a necessidade de adoção de medidas de proteção da estabilidade, designadamente em termos de comunicação pública;
 - d. Outras situações a identificar aquando da comunicação da ASF sobre o reporte (regular e condicional) a realizar.
26. Para fazer face à previsível deterioração da situação financeira e de solvência, as empresas de seguros e os grupos de seguros podem, além das medidas de retenção de fundos próprios e de redução de riscos, ponderar a utilização prudente dos mecanismos e medidas disponíveis no âmbito do RJASR, e que não sejam ainda utilizadas, designadamente o ajustamento de volatilidade, o ajustamento de congruência, os fundos próprios complementares, os

parâmetros específicos das empresas, entre outros, sem prejuízo da manutenção dos procedimentos relativos à respetiva aprovação.

27. No que respeita às medidas transitórias previstas na Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, designadamente a dedução transitória às provisões técnicas e o ajustamento transitório à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante, tendo em conta que a aprovação de novos pedidos de utilização se encontra vedada pela Norma Regulamentar n.º 6/2015-R, de 17 de dezembro, a ASF irá proceder a uma alteração regulamentar no sentido de permitir a apresentação de novos pedidos, devidamente fundamentados, em termos e condições a definir.
28. Reitera-se que a ASF continuará a monitorizar permanentemente a situação do setor segurador, e tomará as medidas adicionais que se revelem necessárias para, incluindo no quadro da flexibilidade permitida pelo regime Solvência II, assegurar o bom funcionamento do setor, a proteção dos tomadores de seguros, dos segurados, dos beneficiários e dos terceiros lesados e a preservação da estabilidade financeira.

Em 30 de março de 2020

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar, presidente — Filipe Aleman Serrano, vice-presidente.*